

II - Clique Leniência: sistema eletrônico destinado à solicitação de pedido de marker por meio do preenchimento por escrito de formulário e da apresentação e transmissão de arquivos digitais realizada pela rede mundial de computadores em ambiente próprio, disponibilizado pelo Cade.

III - Termo de marker: declaração da Superintendência-Geral que atesta ter sido o interessado o primeiro a propor acordo de leniência em relação a uma determinada infração a ser noticiada ou sob investigação, e assegura ao mesmo o direito à demonstração do mérito da colaboração pretendida mediante apresentação de informações e documentos.

IV - Termo de indisponibilidade de marker: Declaração da Superintendência-Geral que atesta a indisponibilidade para a propositura do acordo de leniência para a infração noticiada, por concluir pelas informações preliminares prestadas que tal conduta abrange práticas investigadas pela Superintendência-Geral no âmbito de um Processo Administrativo já iniciado.

V - Certidão de fila de espera: Declaração da Superintendência-Geral que atesta a indisponibilidade de senha de marker para propor acordo de leniência em relação a uma determinada infração a ser noticiada ou sob investigação, em razão do proponente não ter sido o primeiro a comparecer perante a Superintendência-Geral, e certifica de que consta na fila de espera para eventual proposição de um acordo de leniência sobre a mesma infração noticiada.

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O Clique Leniência será disponibilizado no sítio eletrônico do Cade na Internet, no ambiente de acesso a usuários externos.

Art. 3º. O pedido de marker apresentado ao Cade por meio do Clique Leniência será sigiloso e nenhum de seus dados constará do sistema geral de gerenciamento de documentos do Cade.

Art. 4º. O pedido de marker apresentado ao Cade na forma escrita ou oral por meio do Clique Leniência será apreciado pela Superintendência-Geral nos termos dos artigos 197 a 200 do Regimento Interno do Cade.

Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do usuário externo:

I - a preservação do sigilo de sua chave de acesso, não sendo oponente ao Cade a alegação de uso indevido;

II - a conformidade entre os dados informados no formulário eletrônico do pedido de marker e os constantes dos documentos transmitidos, bem como seu nível de acesso;

III - o provimento de idôneos documentos digitais ou digitalizados em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo sistema, no que se refere ao formato e tamanho dos arquivos transmitidos eletronicamente;

IV - a preservação dos documentos físicos originais encaminhados em meio digital, via Clique Leniência, para que, caso solicitado, sejam apresentados ao Cade para qualquer tipo de conferência;

V - a conferência do recibo eletrônico do protocolo de recebimento do pedido de marker, assim como a consulta ao Clique Leniência, a fim de visualizar o status dos pedidos de marker realizados;

VI - zelar pelas condições de sua rede de comunicação, o acesso a seu provedor de internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas;

VII - a observância dos fusos horários existentes no Brasil, para fins de contagem de prazo, tendo por referência o horário oficial de Brasília;

VIII - a observância dos avisos de interrupção de funcionamento do sistema para manutenção, conforme previsto no Art. 6º desta Portaria.

#### CAPÍTULO II

##### DA DISPONIBILIDADE DO SISTEMA

Art. 6º O Clique Leniência estará disponível vinte e quatro horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção do sistema.

Parágrafo único. As manutenções programadas do sistema serão realizadas, preferencialmente, no período da 0 hora dos sábados às 22 horas dos domingos, ou da 0 hora às 6 horas nos demais dias da semana.

Art. 7º Considera-se indisponibilidade do Clique Leniência a falta de oferta dos seguintes serviços ao público externo:

I - acesso ao formulário de pedido de marker;

II - consulta aos pedidos de marker realizados;

Parágrafo único. Não caracterizarão indisponibilidade as falhas de transmissão e recepção de dados entre a estação de trabalho do usuário externo e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorrerem de falhas nos equipamentos ou programas do usuário externo.

Art. 8º A indisponibilidade definida no artigo anterior será aferida pela área de Tecnologia da Informação do Cade.

#### CAPÍTULO III

##### DO PEDIDO DE MARKER PELO CLIQUE LENIÊNCIA

Art. 9º Para todos os efeitos, considera-se realizado o pedido de marker pelo Clique Leniência no dia e na hora, minuto e segundo do respectivo registro no Clique Leniência, constante no recibo eletrônico, conforme horário oficial de Brasília.

Art. 10 A resposta ao pedido de marker feito por meio do Clique Leniência poderá se dar mediante disponibilização de arquivo eletrônico que contenha o termo de marker, ou termo de indisponibilidade de marker ou certidão de fila de espera, conforme o caso.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 A instituição do Clique Leniência não extingue a possibilidade de o proponente requerer senha (marker) pessoalmente junto à unidade especializada da Superintendência Geral do Cade ou ainda por telefone ou e-mail reservados a comunicações deste tipo indicados no sítio eletrônico do Cade na Internet.

Art. 12 Esta portaria entra em vigor no dia 15 de setembro de 2021, com efeitos a partir de 1 de outubro de 2021, em observância ao art. 4º, I e II, do Dec. 10.139/2020.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE  
Interino

## Ministério do Meio Ambiente

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 416, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

Declara a revogação dos atos normativos cujos efeitos tenham se exaurido no tempo, para fins do disposto no art. 8º, inciso II, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, e o que consta do processo nº 02000.003159/2020-63, resolve:

Art. 1º Fica declarada a revogação, nos termos do art. 8º, inciso II, do Decreto nº 10.139 de 2019, dos seguintes atos exauridos:

I - Portaria nº 515, de 31 de novembro de 2002;

II - Portaria nº 158, de 25 de julho de 2004;

III - Portaria nº 159, de 25 de junho de 2004;

IV - Portaria nº 121, de 12 de maio de 2005;

V - Portaria nº 159, de 03 de junho de 2005;

VI - Portaria nº 24, de 23 de janeiro de 2008;

VII - Portaria nº 144, de 07 de maio de 2009;

VIII - Portaria nº 462, de 22 de dezembro de 2009;

IX - Portaria nº 41, de 25 de fevereiro de 2010;

X - Portaria nº 319, de 30 de agosto de 2010;

XI - Portaria nº 93, de 26 de abril de 2011;

XII - Portaria nº 30, de 13 de março de 2012;

XIII - Portaria nº 73, de 26 de junho de 2012;

XIV - Portaria nº 28, de 14 de fevereiro de 2013;

XV - Portaria nº 127, de 04 de julho de 2013;

XVI - Portaria nº 146, de 23 de julho de 2013;

XVII - Portaria nº 331, de 08 de agosto de 2013;

XVIII - Portaria nº 100, de 02 de julho de 2014;

XIX - Portaria nº 133, de 22 de agosto de 2014;

XX - Portaria nº 22, de 5 de março de 2015;

XXI - Portaria nº 120, de 24 de junho de 2015;

XXII - Portaria nº 138, de 20 de julho de 2015;

XXIII - Portaria nº 179, de 24 de junho de 2015;

XXIV - Portaria nº 47, de 04 de abril de 2016;

XXV - Portaria nº 103, de 16 de junho de 2016;

XXVI - Portaria nº 142, de 26 de julho de 2016;

XXVII - Portaria nº 29, de 07 de fevereiro de 2017;

XXVIII - Portaria nº 30, de 23 de fevereiro de 2017;

XXIX - Portaria nº 97, de 20 de junho de 2017;

XXX - Portaria nº 119, de 21 de julho de 2017;

XXXI - Portaria nº 176, de 09 de maio de 2017;

XXXII - Portaria nº 36, de 27 de março de 2018;

XXXIII - Portaria nº 106, de 21 de junho de 2018;

XXXIV - Portaria nº 121, de 11 de julho de 2018;

XXXV - Portaria nº 239, de 21 de dezembro de 2018;

XXXVI - Portaria nº 408, de 26 de outubro de 2018;

XXXVII - Portaria nº 53, de 27 de dezembro de 2019;

XXXVIII - Portaria nº 299, de 23 de abril de 2019;

XXXIX - Portaria nº 424, de 03 de julho de 2019;

XL - Portaria nº 553, de 23 de setembro de 2019;

XLI - Portaria nº 628, de 1º de novembro de 2019;

XLII - Portaria nº 655, de 19 de novembro de 2019;

XLIII - Portaria nº 11, de 22 de julho de 2020;

XLIV - Portaria nº 263, de 16 de junho de 2020; e

XLV - Portaria nº 279, de 30 de junho de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor no dia 20 de setembro de 2021.

JOAQUIM ALVARO PEREIRA LEITE

## INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

### PORTARIA Nº 567, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

Relação semestral de unidades de conservação prioritárias para indenizações de regularização fundiária e dá providências.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº. 10.234, de 20 de fevereiro de 2020, e pela Portaria n.º 451, da Casa Civil, de 21 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial de 22 de setembro de 2020, Seção 2, pág. 1, e em atendimento às disposições da Lei 9.985 de 18 de julho de 2000 e regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

Considerando a Instrução Normativa n.º 04, de 2 de abril de 2020, que estabelece procedimentos técnicos e administrativos para a indenização de benfeitorias e a desapropriação de imóveis rurais localizados no interior de unidades de conservação federais de posse e domínio público e

Considerando a primazia do atendimento ao princípio da economia processual, utilização racional dos recursos humanos e financeiros, o planejamento anual e disponibilidade de recursos financeiros para as indenizações apresentado pela Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial, resolve:

Art. 1º Publicar a relação semestral das unidades de conservação prioritárias para fins de regularização fundiária abaixo discriminadas:

Floresta Nacional Jamanxim (Bioma Amazônia)

Floresta Nacional de Iquiri (Bioma Amazônia)

Floresta Nacional de Altamira (Bioma Amazônia)

Parque Nacional Marinho de Fernando de Noronha (Bioma Marinho Costeiro)

Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses (Bioma Marinho Costeiro)

Parque Nacional de Jericoacoara (Bioma Marinho Costeiro)

Parque Nacional do Iguaçu (Bioma Mata Atlântica)

Parque Nacional da Tijuca (Bioma Mata Atlântica)

Parque Nacional de Aparados da Serra (Bioma Mata Atlântica)

Parque Nacional da Serra Geral (Bioma Mata Atlântica)

Parque Nacional da Chapada dos Guimarães (Bioma Cerrado)

Parque Nacional de Brasília (Bioma Cerrado)

Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros (Bioma Cerrado)

Parque Nacional da Serra da Canastra (Bioma Cerrado)

Parque Nacional do Matinguari (Bioma Amazônia)

Parque Nacional do Jamanxim (Bioma Amazônia)

Reserva Extrativista Cazumbá Iracema (Bioma Amazônia)

Reserva Extrativista Ituxi (Bioma Amazônia)

Reserva Extrativista Verde para Sempre (Bioma Amazônia)

Reserva Extrativista Chico Mendes (Bioma Amazônia)

Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo (Bioma Amazônia)

Estação Ecológica Terra do Meio (Bioma Amazônia)

Art. 2º Os processos devidamente instruídos das Unidades de Conservação federais inseridas no Bioma Floresta Amazônica também são considerados prioritários para fins de regularização fundiária, nos termos do Artigo 4º da Instrução Normativa ICMBio n.º 04, de 2 de abril de 2020.

Art. 3º Nos casos das demais unidades de conservação não eleitas, nesta oportunidade, como prioritárias, os respectivos processos de regularização seguirão seu trâmite normal, conforme a disponibilidade de recursos financeiros para as indenizações e capacidade de processamento da Coordenação-Geral de Consolidação Territorial - CGTER.

Art. 4º Os processos administrativos de regularização fundiária que tenham pessoas idosas como parte interessada terão tramitação prioritária.

Parágrafo único. Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos, conforme previsão do art. 3º, §2º, da Lei n.º 10.741/2003.

Art. 5º Esta Portaria fixa a relação semestral das unidades de conservação prioritárias, para fins de regularização fundiária, no período 1 de julho a 31 dezembro de 2021 e entra em vigor a partir da data de publicação.

FERNANDO CESAR LORENCINI

